



Eixo: Serviço Social, fundamentos, formação e trabalho profissional.
Sub-eixo: Trabalho Profissional.

DEPOIMENTO ESPECIAL: IMPLICAÇÕES NAS ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAILA REZENDE VILELA LUIZ¹

Resumo: Este artigo é resultado de uma dissertação de mestrado que teve como objetivo analisar os impactos do Depoimento Especial no trabalho profissional do assistente social no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP. A proposição é debater como o Serviço Social está envolvido nesse projeto de inquirição de crianças, que está sendo implantado no TJ-SP, e em diversos Tribunais de Justiça brasileiros, assim como avaliar se a inquirição de crianças está dentro das atribuições do assistente social que atua no Poder Judiciário. Nesse sentido, inquirir crianças vítimas de violência sexual é atribuição do assistente social ou do magistrado?

Palavras-chave: Assistente Social; Depoimento Especial; Tribunal de Justiça

Abstract: This article is the result of a master's thesis that had the objective of analyzing the impact of the Special Testimony methodology on the social worker's professional work at the Court of Justice of the State of São Paulo - TJ-SP. The research proposal is to discuss how Social Service is involved in the project of children's inquiry, which is being implemented in the TJ-SP, in several Brazilian Courts of Justice, as well as evaluate whether the inquiry of children is the duty of the social assistant worker who works in the Judiciary. Thus, is inquiring children who are victims of sexual violence a social worker's or the magistrate's responsibility?

Keywords: Social Worker; Special Testimony; Court of justice.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de uma dissertação de mestrado que trata da metodologia do Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abuso sexual, denominada inicialmente na capital gaúcha por Metodologia do Depoimento Sem Dano (DSD), e as possíveis violações no trabalho profissional dos assistentes sociais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), tendo em vista a inadequação ético-política da

¹ Profissional de Serviço Social. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E-mail: <mailarezende@gmail.com>

participação de assistentes sociais nesse método, conforme questionamento do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS.

O objetivo desse estudo foi compreender a metodologia do Depoimento Especial, e o impacto em relação ao trabalho profissional do assistente social no Judiciário, pois são questionamentos sérios que precisam ser pensados e avaliados. A proposta do trabalho foi problematizar os aspectos contraditórios dessa metodologia em relação ao réu, às crianças e adolescentes e, em especial, às atribuições dos assistentes sociais no Judiciário paulista.

Nesse sentido, este estudo na área judiciária pautou-se por princípios e valores éticos políticos que visam à participação, ao diálogo, à autonomia, à liberdade, à horizontalidade nas relações de poder e, acima de tudo, ao respeito às atribuições profissionais do assistente social nos Tribunais de Justiça.

O presente estudo partiu de uma análise do DE no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), porém serve de parâmetros para profissionais de todos os estados brasileiros, por apresentar elementos universais à temática. Tratamos o DE como expressão das contradições presentes no Sistema de Justiça brasileiro, compreendido em sua inserção na sociedade capitalista.

Com base nos dados colhidos, e no conhecimento da complexidade da metodologia do DE, procurou-se avaliar em que medida esse método efetiva a real proteção das crianças vítimas de violência sexual intrafamiliar, conforme preconiza o ECA, assim como os desafios postos para os assistentes sociais, na participação dessa nova modalidade de atendimento.

2. DESENVOLVIMENTO

DE: nova modalidade de atendimentos nos Tribunais de Justiça

No Brasil, a metodologia do Depoimento Especial (DE), é proposta no ano de 2003, por intermédio do juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre-RS, Daltoé Cezar, e da Promotora de Justiça do MP do Rio Grande do Sul, Veleda

Dobke, e desde então os conselhos profissionais e os militantes da área dos direitos da criança estão sinalizando que essa metodologia é delicada, que se fazem necessárias audiências públicas, debates e estudos aprofundados sobre essa proposta.

O D E é uma técnica de “escuta” de crianças e adolescentes que supostamente foram vítimas de abuso sexual, realizada em sala interligada à sala de audiência por meio de vídeo e áudio. O depoimento é assistido em tempo real pelo magistrado e pelas partes processuais: o defensor público, o advogado, o promotor de justiça e o réu.

Assim, o DE tem como princípio a “escuta especial” de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, justificando retirá-las do ambiente formal da sala de audiências, a fim de obter seus depoimentos por intermédio de técnicos preparados para realizar sua inquirição, visando reduzir as implicações ou os danos psicológicos decorrentes de processos judiciais.

Segundo os defensores de tal metodologia, em muitas ocasiões o dano causado por uma oitiva a que as crianças são submetidas em um Tribunal de Justiça, pode ser maior do que o dano causado decorrente dos abusos sexuais sofridos, fato que justifica com essa metodologia evitar o que chamam de “vitimização secundária”.

Porém, outros autores não compartilham dessa mesma concepção, por exemplo, Arantes (2009, apud BRITO; PEREIRA, 2012), que questiona o uso da técnica do DE com crianças. Para a autora, a metodologia apresenta como propósito uma corrida desenfreada ao combate à impunidade:

Perguntamos se ao elevar como objeto de preocupação a responsabilização do abusador, não se corre o risco de um deslocamento da discussão, uma vez que ao remeter a ideia de resolutividade ao sistema de justiça, perde-se de horizonte o maior interesse pela proteção da criança/adolescente, em nome da produção de prova (ARANTES, 2009, p. 11, apud BRITO; PEREIRA, 2012, p. 286).

Por esse motivo, o DE traz preocupações com a questão de responsabilizar a criança como fornecedor de provas para punição de um

suposto abusador e também em relação à atuação do assistente social como inquiridor da criança, já que:

O DE, que substitui a audiência com o juiz, da criança e/ou adolescente vítima de abuso sexual, pela inquirição por um profissional (via de regra assistente social ou psicólogo), teve início no Brasil em 2003, em Porto Alegre, e hoje vem sendo implantado em algumas outras comarcas. Essa inquirição geralmente acontece em uma sala separada da sala de audiências, interligada a esta por vídeo, áudio e ponto eletrônico (ou em sala espelhada, unidirecional), por meio do qual o juiz transmite questões ao profissional “intérprete”, incluindo as da acusação e da defesa, que as retransmite à criança e/ou adolescente (FÁVERO, 2010, p. 177).

O assistente social responsável pela inquirição precisa transmitir as perguntas elaboradas pelos operadores do Direito à criança/adolescente. Tal metodologia, inspirada em experiências internacionais, tem sido empregada nos tribunais de justiça brasileiros, mesmo antes de ser aprovado o projeto de lei (PL 3.792/2015)², de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), disciplinando o “Depoimento Especial”.

Em consequência do protocolo Coordenadoria da Infância e da Juventude – Protocolo CIJ n. 00066030/11 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que propõe um projeto-piloto de salas de Depoimento Especial, a atuação dos profissionais, assistentes sociais e psicólogos vem tomando novas configurações no Judiciário, a partir da hierarquia existente entre os magistrados e a equipe técnica, pois a escuta como depoimento indiferencia os campos de atuação e mantém a subordinação hierárquica ao magistrado.

Segundo dra. Esther Arantes, no Simpósio do Conselho Regional de Psicologia em Santa Catarina, há hoje certo mal-estar nessa convivência, a partir da introdução pelo Judiciário brasileiro de programas que tendem a indiferenciar os campos profissionais, definindo “tratamento” como pena, a “justiça” como terapêutica e a “escuta” como “depoimento” e “inquirição”.

Em outro texto, a mesma psicóloga, citando o juiz Alexandre Rosa, discorre sobre as diferenças entre escuta e inquirição:

² O referido PL foi aprovado no Senado e transformado em Lei Ordinária 13.431/2017 em 04/04/2017.

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente todas as indagações, pois acreditam numa concepção de verdade metafísica e, cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude à subjetividade (ARANTES, 2012, p. 222).

Através das atribuições do assistente social no TJ-SP, fica claro que a investigação e a inquirição judicial não são papel desses profissionais. Borgianni enfatizou em sua palestra³ que participar de inquirição de crianças em processos crimes de abuso ou violência sexual não é papel ou atribuição do assistente social. Ainda de acordo com a autora, acusar é papel de promotor de justiça; investigar e colher provas é papel da polícia; defender é papel do advogado ou defensor público, e inquirir a criança é papel do juiz.

O assistente social tem o papel de escutar, deve atuar de forma a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Conforme Fuziwara e Fávero (2011, p. 46), a verdadeira escuta

[...] envolve ouvir com os ouvidos, os olhos, a razão e os sentimentos, sem que estes últimos se sobreponham à necessária interação profissional e humanizada, para que o impacto que a revelação possa causar não supere o entendimento de que a criança é um ser em formação e toda e qualquer ação e reação frente à violação sofrida vai afetá-la de alguma maneira

É direito das crianças recusarem-se a falar: “a inquirição/interrogatório no âmbito do DE judicial, ao qual são submetidas a criança e o adolescente vítimas de abuso sexual, representa para eles uma vivência de repetida violência, agora imposta pelas autoridades que, constitucionalmente, lhe devem proteção, conforme se lê no artigo 227 da CF e no artigo 4º da Lei n. 8069/90” (GONÇALVES, 2013, p.06).

Por isso, o chamado “Depoimento Especial” vem sendo alvo de controvérsias, polêmicas e críticas entre aqueles estudiosos da temática, bem como entre profissionais que trabalham no Sistema de Justiça, dentre eles: assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, operadores do direito, etc., que lutaram contra o projeto de lei que institui essas salas de depoimento especial

³ Acolhida dos Assistentes Sociais e Psicólogos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 25 de abril de 2014.

em todos os estados brasileiros. Não obstante o tema ter se mostrado controverso desde sua implantação, os Tribunais de Justiça vêm criando as salas por diversos tribunais do país.

Vale salientar que no Brasil estamos vivendo um período de regressão, no que tange aos direitos das crianças e dos adolescentes, ao mesmo tempo, que aparentemente para a sociedade esses direitos estejam sendo efetivados.

Considerando a atual conjuntura, em que se enfatizam ações de proteção à vítima em detrimento de uma análise pormenorizada das expressões da questão social que culminaram em situações de violência, tramitou no Senado em ordem de urgência o PL 3.792/2015, que estabelece o Sistema de Garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e dispõe sobre o DE, no qual foi aprovado em abril de 2017, e está na contramão do que sinalizam os militantes da área dos direitos humanos das crianças e os conselhos profissionais do Serviço Social e da Psicologia.

Partimos do princípio, do ponto de vista da análise crítica ontológica, de que essa proposta do DE está ampliando e ganhando espaço na sociedade, juntamente com o aumento do poder punitivo do Estado, em que há um desejo de punição por parte da sociedade para aquelas pessoas que cometem crimes.

É nesse período histórico no qual vemos o desmonte dos direitos previstos na Constituição, que vieram da luta dos anos 1970 e da década de 1980, que assistimos alguns operadores do Direito, junto com a Childhood Brasil e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), apoiar o DE, em detrimento da real proteção integral dos direitos da criança.

Nesse sentido, algumas questões nos surgem, no que tange à metodologia do Depoimento Especial nos Tribunais de Justiça: Qual o impacto das salas de DE na atuação profissional dos assistentes sociais do Sistema Judiciário? A inquirição de crianças tem ou não a ver com as atribuições dos assistentes sociais? Qual o posicionamento dos assistentes sociais ao atuarem em DE? Qual responsabilidade que o assistente social tem na produção de provas? O que essa metodologia está produzindo? Essa metodologia visa à produção de provas ou à proteção da criança?

O Serviço Social no debate ao depoimento especial: resultados da pesquisa

A pesquisa e as reflexões desenvolvidas sobre a temática apontam que no Brasil o enfrentamento da violência, em especial, da violência sexual contra crianças e adolescentes, é urgente e necessário. Porém, é indispensável ter cuidado para não sermos coniventes com ações omissas e até mesmo reducionistas perante tal realidade.

Vários estudos têm demonstrado a dificuldade dos profissionais em trabalhar com casos de violência sexual. Assim, por muitas vezes os casos são negados, evitados e escondidos. Existem profissionais que, por medo de se “envolver”, preferem não tocar no assunto, para não ter “problemas” a serem resolvidos (AZAMBUJA, 2009).

Diante disso, consideramos o complexo debate da violência sexual de crianças no âmbito do Sistema de Justiça positivo, bem como a vontade que os profissionais e militantes da área dos direitos da criança expressam para a resolução dessa questão problemática que é o DE.

Identifica-se que essa metodologia do Depoimento Especial deveria ter sido amplamente discutida e refletida antes de sua implantação em diversos locais do país, pois há mais de 13 anos os conselhos profissionais e os militantes da área da Infância estão pedindo cuidado e atenção sobre essa metodologia de atendimento às crianças, sinalizando seus pontos controversos. Entretanto, o Sistema de Justiça continua com a proposta, não valorizando os debates promovidos pela categoria profissional e pelas entidades representativas no decorrer de todos esses anos.

A partir da pesquisa realizada, visualizamos as tensões e os desafios postos pelo DE no cotidiano de trabalhos dos assistentes sociais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, especialmente no Sistema de Justiça.

Verifica-se que na literatura que abrange o tema Inquirição de Crianças, é comum entre os operadores do Direito argumentarem que o depoimento de infantes em processos judiciais facilita a obtenção de provas, assim como

colabora com o combate à impunidade (DALTOÉ CEZAR, 2007; DIAS, 2006; LEITE, 2008, apud BRITO; PEREIRA, 2012).

Para implantação das salas, além da justificativa de revitimização da criança, conforme Brito e Pereira (2012), nas palavras de Leite (2008) outro argumento que toma corpo é que, na falta de provas materiais, a palavra da criança seria de suma importância no processo judicial, pois essa seria a única prova possível em muitas situações.

Há que se considerar que a pena elevada, prevista para os crimes que envolvem o abuso sexual, é mais um fator a dificultar o enfrentamento dos casos pelo Poder Judiciário (AZAMBUJA, 2011).

Nesse sentido, nos documentos que visam à implantação do DE, percebe-se que os discursos do Estado estão amplamente fundamentados para a produção de provas em detrimento da real proteção dos direitos humanos das crianças.

Entretanto, Rosa (2010, p.94) aponta que no processo penal existem outros tipos de procedimentos que podem apontar sintomas do ocorrido, sem que necessite realizar audiências com a criança para a produção da verdade.

A criança e o adolescente têm que se sentir protegidos pela atuação do Sistema de Justiça. De acordo com Luz e Roseno (2007, p.18-19, apud CRESS-SP, 2016, p.13-14):

[...] o sistema é omisso quando promete responsabilizar, na verdade, o sistema promete punir, porém quando o sistema age para responsabilizar, acaba por maltratar a vítima, pois transforma a criança/adolescente em fonte de informação para punição. [...] A razão punitiva, cujo padrão hegemônico se expressa na defesa da privação da liberdade como método de gerir o conflito social e interpessoal causado pela violação de direitos, não se mostra eficaz para prevenir e reduzir a incidência da violência sexual. [...] A demanda punitiva esconde, embaça a visão. Não se vê o processo gerador da violência, mas estimula-se que sua existência é oriunda de alguma ausência legal coercitiva. Enquanto isso, o tecido social segregador autocêntrico continua a produzir mais violência. A demanda punitiva resulta no contrário da que promete. Promete diminuir a violência, mas acaba por industrializá-la no sofrimento da vítima e no encarceramento como resposta à violação da dignidade. Termina por não propor o óbvio: não uma sociedade que puna mais, mas uma sociedade que violence menos.

Como vimos, cabe ao Estado aplicar uma sanção ao criminoso. Com vista a essa preocupação, os operadores do Direito criam uma mediação, o DE, para solucionar um problema em relação à aplicação da pena e a produção da prova para punição do suposto abusador. Porém, quando o Direito cria essa mediação para resolver esse conflito, ele cria outro conflito, que é a violação aos direitos da criança e a violação das prerrogativas profissionais dos assistentes sociais.

Este *tértium* foi criado pelo Tribunal de Justiça para a resolução de um problema da Vara Criminal, com o intuito de evitar que a criança fique na sala com o juiz, por entender ser mais protetivo para a criança. Entretanto, entendemos que esse método não pode ser efetivado pela equipe do Serviço Social, pois não está dentro das atribuições profissionais do assistente social realizar essa escuta especial de crianças nos moldes do DE.

Todavia, entendemos como necessário que essa categoria profissional apresente respostas de como o Sistema Judiciário poderá lidar com essa situação, em que a criança pode ser chamada pelo juiz para ser transformada de vítima em testemunha.

Esse é um desafio posto para os assistentes sociais do universo jurídico, uma vez que o juiz solicita o Estudo Social com a pretensão de responder ao jurídico, enquanto o assistente social produz seus laudos para dar uma resposta societária, e proteger direitos. Nesse sentido, quando o juiz condena o sujeito, o problema jurídico foi solucionado, mas não necessariamente resolveu os problemas das famílias envolvidas na lide.

Diante de tudo o que aqui foi exposto, concluímos que a metodologia do Depoimento Especial não garante a proteção integral das crianças, percebemos ser uma metodologia que vem sendo utilizada para a produção de provas, em detrimento da implantação e fortalecimento de políticas públicas de proteção e prevenção à violência contra crianças.

Considera-se que a violência sexual na maioria das vezes ocorre dentro do âmbito familiar, assim, a criança é obrigada a produzir provas contra uma pessoa que tem vínculos afetivos. Nesse sentido, o DE expressa um conflito de prioridades no Sistema de Justiça entre o Princípio da Proteção Integral da

Criança e obrigatoriedade de produzir provas para condenação do réu, muitas das vezes alguém de suas relações afetivas.

Destarte, na aplicação dessa metodologia a criança é exposta no mesmo ambiente forense que o suposto agressor, além do que, na maioria das vezes não é feito o acompanhamento a essas crianças, seja na fase do inquérito e de ação penal, até mesmo após a realização das audiências.

Os proponentes de tal método, além de desconsiderar a real proteção às crianças, desconsideram também por completo as atribuições profissionais, tendo em vista que o DE não respeita as prerrogativas do Código de Ética profissional do assistente social. Denota-se que a principal prerrogativa que está sendo violada é a autonomia profissional.

A fim de regulamentar esse atendimento no Sistema de Justiça brasileiro, foi proposto e aprovado no senado o projeto de lei, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), que institui a escuta especial de crianças e adolescentes no país. Como vimos, esse projeto de lei fere as atribuições do assistente social, sendo prejudicial para os profissionais inseridos no Sistema de Justiça, pois delimita o trabalho da equipe técnica nesses casos, como única e exclusivamente para fazer a inquirição da criança, uma vez que o Estudo Social vai ser realizado pelo Poder Executivo.

A partir dos estudos realizados, depreende-se que este é um projeto de lei autoritário, eminentemente de caráter político, que ignora o que a sociedade brasileira vem construindo desde a CF de 88, além de trazer sérios retrocessos em relação ao atendimento de crianças vítimas de abuso sexual.

Como vimos, a metodologia imposta na lei propõe mudanças diretas na forma de atuar que atingem a autonomia profissional do assistente social, assim como seu código de ética. Ao refletir sobre o PL, outro aspecto importante diz respeito à proteção de crianças vítimas de violência sexual, pois ao contrário do que propõe, identificamos que a metodologia proposta pelo projeto de lei pode revitimizar as crianças.

Com a aprovação desse PL, é preocupante que os assistentes possam ser identificados como profissionais habilitados para trabalharem com a escuta de crianças nos moldes proposto pela Lei 13.431/2017, o que incorre num

equivoco, pois a inquirição de crianças não está dentro de suas atribuições profissionais.

As consequências da aprovação do PL, na qual a Lei entrou em vigor a partir de 2018, serão desastrosas tanto para os assistentes sociais como para os operadores do Direito que não acreditam na efetividade desse método. É importante frisar que durante os estudos realizados encontramos juízes criminais que emitem pareceres desfavoráveis ao DE, e com a promulgação da Lei, esses juízes também ficarão sem escolha e terão de implantar a escuta nas suas respectivas Varas.

Apesar de estudos apontando que a metodologia do DE não é uma proposta ideal no atendimento das crianças vítimas de abuso sexual, no estado de São Paulo, após experiência e realização do projeto-piloto, esse procedimento está sendo executado por técnicos treinados para a inquirição da criança no TJ-SP, no caso, assistentes sociais e/ou psicólogos.

Em relação às capacitações promovidas pelo CNJ e Childhood, é de conhecimento que muitos profissionais deixaram de fazer os cursos, temendo a obrigatoriedade de realizar a escuta especial, caso tenham concluído as capacitações, que, a nosso ver, não podem definir as atribuições do assistente social no Sistema Judiciário, porém após a promulgação da Lei essas capacitações estão sendo obrigatórias para assistentes sociais e psicólogos do TJ-SP.

Mesmo com a realização das capacitações e a existência do Protocolo Paulista, entendemos não estar dentro das atribuições do assistente social do TJ-SP, nem de qualquer outro estado realizar tal metodologia, descaracterizando as atribuições para as quais foram concursados, além do que tal imposição contraria os princípios éticos da profissão, como no caso a defesa intransigente dos direitos humanos.

Também é importante destacar que as equipes técnicas que atuam nas Varas da Infância necessitam de melhores condições de trabalho para poderem atender os casos com a possibilidade de reduzir danos.

Assim, está posto um conflito entre as atribuições profissionais da equipe técnica do juízo com o método de Depoimento Especial instituída pelos

Tribunais de Justiça, pois entendemos que o trabalho técnico não pode sofrer nenhuma interferência, seja das partes que compõem o litígio, seja do juiz de Direito.

No âmbito do Poder Judiciário, o estudo social um dos principais instrumentos de trabalho do assistente social, é negligenciado pela metodologia do DE, que coloca o profissional na sala de escuta especial na condição de repetidor de perguntas, ferindo sua autonomia profissional.

Assim, percebe-se o risco que essa metodologia traz para o Serviço Social, em relação à criação de uma suposta subordinação técnica do assistente social ao juiz e aos outros operadores do Direito, uma vez que atualmente essa subordinação é apenas administrativa.

No entanto, o Serviço Social não está impermeável à proposta do DE, pois percebemos alguns movimentos no interior da profissão de assistentes sociais que entendem essa metodologia como protetiva para a criança.

Nesse sentido, a pesquisa trouxe dados revelando divergências entre os assistentes sociais a respeito da utilização da metodologia do DE, denominada no TJ-SP, como Escuta Especial, nos atendimentos às crianças vítimas de violência sexual.

Como foi demonstrado, existem no TJ-SP assistentes sociais que acreditam que o DE é protetivo às crianças. Esses profissionais entendem ser uma forma de humanização ao atendimento, enquanto outros, além de não verem como protetivos, afirmam ser revitimizantes e defendem que esse projeto não é um momento de escuta e sim um momento de inquirição, no qual o assistente social estaria assumindo atribuições que são próprias do magistrado.

É importante reafirmar que o órgão normativo de representação do Serviço Social já vem se posicionando contrário em relação ao DE desde os primórdios do debate, considerando a dimensão ética e política da nossa profissão, assim como a AASPTJ-SP e ASSPSI-Brasil.

Nesse sentido, é preocupante o que vem ocorrendo no TJ-SP, no sentido de impor que os profissionais do Serviço Social realizem a “escuta especial”, uma vez que o CFESS, mesmo com sua resolução suspensa, é

contrário à participação dos assistentes sociais nessa metodologia, pois a inquirição judicial de crianças não possui ligação com a profissão de Assistente Social.

Portanto, os profissionais da área devem atuar sempre em conformidade com o disciplinado pelos seus Conselhos profissionais, e em caso de desrespeito ao regular exercício de suas profissões, os assistentes sociais podem sofrer penalidades.

Assim, pontuamos ser necessário que os juízes respeitem a autonomia profissional dos assistentes sociais dos Tribunais de Justiça, para que profissional tenha liberdade na escolha de sua participação nesse método de trabalho, haja vista os princípios da profissão.

Porém, é importante que a indicação de que a criança não seja submetida a essa escuta seja bem fundamentada com base nos arcabouços teórico-metodológicos e éticos da profissão, apontando os riscos envolvidos nessa inquirição.

Destaca-se que o Provimento do CSM n. 2.236/2015, que expressava a autonomia no seu artigo 5º: “os psicólogos e assistentes sociais [...] gozarão de autonomia para indicar, de forma fundamentada, a conveniência ou não de proceder a escuta especial”, foi revogado pela publicação em Diário Oficial, na data 21/06/2017 a Resolução nº 780/2017, que retifica o funcionamento do SANCTVS.

Importa dizer que com a revogação desse provimento, o assistente social que recusar-se a participar do DE, corre o risco de ser alvo de um processo administrativo por desacato a ordem judicial, pois agora esses profissionais não contam com um arcabouço jurídico que lhes permite declinar de tal participação.

Porém, como vimos, além desse provimento, os profissionais podem também recusar-se a participar da Escuta Especial baseando-se na Resolução n. 169 do Conanda e no Comunicado da Corregedoria-Geral de Justiça n. 651/2014, que recomenda textualmente aos Magistrados que “[...] não se determine aos referidos técnicos do juízo [assistentes sociais ou psicólogos] a

produção de nenhum tipo de prova quer nos autos do inquérito policial, quer nos do processo penal [...]”.

Mesmo com os comunicados que favorecem a equipe técnica do Judiciário, é possível inferir que o TJ-SP não vai reconhecer, dentre outros aspectos, a inconstitucionalidade do Protocolo de São Paulo, por estabelecer procedimentos que somente podem ser regulados por lei processual, uma vez que o tema está em debate no Congresso Nacional com a proposta de alteração do Código de Processo Penal.

Podemos afirmar que os assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de suas associações: AASPTJ-SP e AASPSI-Brasil, avançaram na garantia dos reais direitos das crianças e na defesa das atribuições profissionais.

Considerando o exposto, perante esse difícil cenário e avaliação dos diversos autores envolvidos com o tema, compreendemos que deve prevalecer o debate no interior da categoria profissional, em detrimento das sucessivas interlocuções e resistências até então efetuadas, com os operadores do Direito dos Tribunais de Justiça, nas quais não obtivemos resultados positivos.

Destarte, precisamos fortalecer nosso projeto ético-político, analisar esse contexto com bastante cuidado e usar nosso arcabouço teórico-metodológico para debater essa complexa metodologia de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, com vistas a lutar contra o retrocesso posto em relação aos direitos humanos dessas crianças e também ao desrespeito a nossas prerrogativas profissionais.

3. CONCLUSÃO

Na metodologia do Depoimento Especial observa-se claramente que os profissionais do Serviço Social são instados a participar da colheita de provas através da inquirição da criança, ficando claro o conflito entre o método proposto e a atuação profissional, na medida em que não leva em consideração a alta complexidade de que se reveste qualquer abordagem técnica de situações de abuso sexual de crianças e adolescentes. Com bases

nos estudos realizados é notório que o DE não está dentro das atribuições do Serviço Social, pois a inquirição de crianças é função do magistrado, e configura-se como procedimento jurídico, baseado em interrogatórios e depoimentos para elucidar e provar a verdade dos fatos para instruir processos judiciais.

O formato de inquirição fere as atribuições profissionais, pois acaba direcionando um conteúdo inquisitivo e coloca os trabalhadores na linha de investigação, portanto o Depoimento Especial viola as prerrogativas profissionais, pois é incapaz de produzir um estudo que compreenda todo o fenômeno da violência, negligencia o Estudo Social e proporciona um atendimento pontual e focalizado, no qual busca responsabilizar o suposto abusador, pautado em perguntas formuladas pelo magistrado na figura do “intérprete”, assistente social e/ou psicólogo, com objetivo de criar um clima menos constrangedor e de maior acolhimento à criança, o que fere a autonomia profissional desses profissionais. Além dos ataques à autonomia profissional e a dimensão ética, é preocupante que essa metodologia transforme os procedimentos técnicos do assistente social em procedimentos de caráter inquisitorial, próprios da atuação de cunho investigativo e policial, uma vez que cerceia sua criatividade.

Consideramos que o DE é extremamente delicado e potencialmente de risco ao projeto ético-político do Serviço Social. Esse método parece ser uma questão delimitada, mas na verdade, conforme bem salienta Borgianni, é como a ponta de um iceberg de possíveis violações graves em quatro sentidos: do direito da criança, do direito de quem está sendo acusado, das prerrogativas profissionais dos assistentes sociais e da sociedade, uma vez que esse método estimula o punitivismo penal como solução de conflitos.

Entendemos, enfim, que a relação Tribunal de Justiça, Serviço Social e Depoimento Especial é extremamente complexa e multifacetada, cercada de armadilhas e questões polêmicas, as quais precisam ser discutidas e estudadas, dada a relevância do trabalho profissional nesse espaço. Trabalho este que não pode prescindir de uma compreensão crítica e profunda dos

meandros das salas do Depoimento Especial e dos caminhos e descaminhos do assistente social na área sociojurídica, em especial no Judiciário.

REFERÊNCIAS

AASPTJ-SP. **Pedido de Providências ao CNJ n. 0001056-89.2014.2.00.0.200.** São Paulo, fev. 2014.

AASPTJ-SP; CRESS-SP (Orgs.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes. A proteção de direitos segundo especialistas.** São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012.

ARANTES, E. M. M. Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência e a rede de proteção.** Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 79-99.

_____. Pensando o direito da criança de ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração. In: AASPTJ-SP; CRESS-SP (Orgs.). **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas.** São Paulo: Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social do Estado de São Paulo, 2012. p. 215-230.

AZAMBUJA, M. R. F. **Inquirição de criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BORGIANNI, Elisabete. **Atuação dos/as assistentes sociais nos processos judiciais – uma prática a serviço de quem?** Palestra proferida na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, 25 de abril de 2014. Não publicado.

_____. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul.-set. 2013. (Especial. Área Sociojurídica.)

BRASIL. **Código de Ética do Assistente Social.** Lei n. 8.662, de 13 de março de 1993. Brasília: CFESS, 1997.

_____. **Lei 8.069, de 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente,** 1990.

BRITO, L. M. T. (Org.) **Escuta de crianças e adolescentes: reflexões, sentidos e práticas**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012.

BRITO, L. T.; PEREIRA J. B. **Depoimento de crianças**: um divisor de águas nos processos judiciais? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200012. Acesso em: 25 jun. 2016.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento Sem Dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONANDA. **Resolução 169, de 13 de novembro de 2014**. Brasília: CONANDA, 2014.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Atuação dos assistentes sociais no sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014.

_____. **Resolução 273/93**. Brasília: CFESS, 1993.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica**: Participação do Assistente Social no Depoimento sem Dano. São Paulo: CRESS, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010.

_____. **Decisão Monocrática Final da Ministra Relatora**, Dra. Gisela Gondim Ramos, no Pedido de Providências n. 0001056-89.2014.2.00.0.200. Brasília: CNJ, maio de 2015.

FÁVERO, E. T. Depoimento sem Dano, proteção integral e Serviço Social: refletindo sobre a (im)propriedade da exposição da criança e do adolescente e do uso de interprete. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento Sem Dano**: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.177-209.

FUZIWARA, A. S; FÁVERO, E. T. A violência sexual e os direitos da criança e do adolescente. In: AZAMBUJA, M. R. F; FERREIRA, M. H. M. (Orgs.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

GONÇALVES, M. D. A. Depoimento sem Dano: violação aos direitos humanos do sujeito criança e adolescente. In: AASPTJSP. **Pedido de Providências junto ao CNJ**, número 0001056-89.2014.2.00.0.200. São Paulo: AASPTJSP, 2014. Documento elaborado em dezembro de 2013.

PROTOCOLO. **Coordenadoria da Infância e da Juventude – Protocolo CIJ N° 00066030/11.** São Paulo, 2011.

ROSA, A. M. O Depoimento Sem Dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranoico” no processo penal. In: POTTER, L. (Org.). **Depoimento Sem Dano:** uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.151-176.